



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem nº 088/2019

Espigão do Oeste, 18 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão do Oeste e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão do Oeste e dá outras providências.

O presente projeto de lei almeja alterar a composição do COMDEAM - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, para torná-lo mais efetivo e dinâmico.

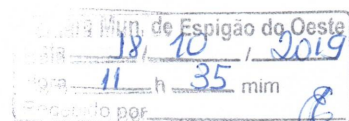
Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**





PROJETO DE LEI Nº 093, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Aprovado por unanimidade

Sessão Ordinária (33ª)

Em 11 / 11 / 2019

Jovenci Bevenuto Souza Votação

Presidente

Câmara Mun de Espigão do Oeste

Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Espigão d'Oeste e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A presente lei tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003.

Art. 2º. Os incisos II, V e XII, do artigo 12, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12** – (...)

II. aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia e acompanhar sua execução;

(...)

V. apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

(...)

XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;

(...)”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 12 – (...)

I. (...)

II. aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

III. (...)

V. apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

VI. (...)

XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

Aprovado por unanimidade

Sessão Ordinária

Em 19 / 11 / 2019

Jovenci Bevenuto Souza Votação

Presidente

Câmara Mun de Espigão do Oeste

10 de 30 SESSÃO ORDINÁRIA

EM 21 / 11 / 2019



XIII. (...)”

Art. 3º. O inciso I, e suas letras ‘a’ e ‘b’, do artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)”

I. Dois membros natos:

- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia;
- b) o ocupante do cargo de chefe de seção de fiscalização ambiental ou outro que seja responsável pela área do meio ambiente;”

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 14 - (...)”

I. Dos membros natos:

- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
- b) o Procurador-Geral do Município;
- c)

Art. 4º. Ficam revogados as letras c, d, e, f, g, h, i, j, l, todas do inciso I, do artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003.

Art. 5º. Ficam inseridos os incisos II e III, no artigo 14, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)”

II. Membros do Poder Executivo Municipal:

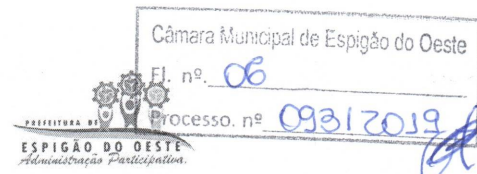
- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia-SEMAME;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura SEMELC;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEMAGRIC.
- d. 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f. 01 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento e Orçamentaria Municipal;
- g. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

III - Da Sociedade Civil:

- a. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Espigão do Oeste;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- b. 01 (um) representante do Ministério Público;
- c. 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste;
- d. 01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil;
- e. 01 (um) representante Órgão Estadual do Meio Ambiente;
- f. 01 (um) representante da Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado- IDARON;
- g. 01(um) representante da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO;
- h. 01(um) representante da OAB, Subseção de Espigão do Oeste;
- i. 01 (um) representante do CREA, inspetoria ou escritório de representação local.
- j. 01 (um) representante dos seguimentos religiosos;
- § 1º. (...)”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2019.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município

CÓDIGO AMBIENTAL
DE
ESPIÇÃO DO OESTE

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBI-
ENTAL, O SISTEMA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E O CONTROLE
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ES-
PIGÃO D'OESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e publica a seguinte Lei:

Livro I - PARTE GERAL
Título I - DA POLÍTICA AMBIENTAL
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento auto-sustentado;
- III. racionalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;
- V. função sócio-ambiental da propriedade;
- VI. garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- VII. a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- VIII. a preservação do patrimônio Histórico- cultural;
- IX. planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

AM é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do COMDEAM:

I. contribuir na formulação da política ambiental do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II. aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

III. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

IV. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, (se entender conveniente, exigências e recomendações;

V. apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

VI. analisar e emitir parecer sobre a proposta de projeto de lei que implique em qualquer alteração ambiental, antes de ser apresentado para deliberação pela Câmara Municipal;

VII. apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

VIII. propor sobre a criação e demarcação das zonas ambientais e sobre as unidades de conservação;

IX. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

X. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI. fixar as diretrizes de gestão do FUMDAM;

XII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XIII. acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais no Município;

XIV. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 13 - As sessões plenárias do COMDEAM serão sempre públicas, permitindo a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único - O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 - O COMDEAM terá a seguinte composição:

I. Dos membros natos:

a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;

b) o Procurador-Geral do Município;

c) um representante de cada Associação de Bairro;

d) um representante da Associação Comercial e Industrial;

e) um representante do Sindicato dos Madeireiros;

f) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

- g) um representante das Associações de Produtores Rurais;
- h) um representante de cada Associação Distrital;
- i) um representante dos órgãos estaduais de defesa ambiental no Município;
- j) um representante indicado pela OAB/RO; e
- l) um representante indicado pelo CREA/RO.

§ 1º - O COMDEAM será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, desde que ratificado por 2/3 dos membros do Conselho. Caso não haja aprovação pelos referidos membros, será escolhido qualquer um dos demais, por maioria simples.

§ 2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º - Os representantes das organizações não-governamentais deverão ser escolhidos por estas em assembléia geral formalmente realizada.

§ 4º - Os membros do COMDEAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - O Presidente e demais membros da diretoria poderão ser destituídos em assembléia extraordinária com aprovação de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 6º - O mandato para membro do COMDEAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 15 - O COMDEAM poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 16 - O Presidente do COMDEAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 - O COMDEAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O COMDEAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 20 - Os atos do COMDEAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Capítulo V DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 21 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambiental e/ou de vida dos habitantes do Município.

recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais e às de educação e pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para manejo sustentado.

Art. 154 - Só será dado os estímulos e incentivos mencionados mediante a comprovação da atividade a ser incentivada, de acordo com as prescrições da legislação ambiental vigente.

Art. 155 - Os benefícios concedidos, serão sustados quando forem descumpridas as exigências da legislação ambiental.

Título III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.

Art. 157 – Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 158 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 159 – Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 160 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 161 – Esta Lei entra em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, aos 10 de setembro de 2003.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga
Procurador-Geral do Município